



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N°123/2022**

24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE JULHO DE 2022.

PROCESSO DE RECURSO N º: 1/112/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/ 201817917-2

**RECORRENTE:** CARIRI PLEXINE LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** ELIANE VIANA RESPLANDE

**CONSELEIRO DESIGNADO:** HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA

**FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.**

Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisições na escrituração fiscal digital - EFD, Infringência aos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**PALAVRAS CHAVES:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL DE ENTRADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DÚVIDA - EXTENSÃO DOS EFEITOS – PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL. PARCIAL ROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

ATO DESIGNATORIO:201804797

EMISSÃO DO ATO: 07/05/2018

PERIODO DA INFRAÇÃO: **01/2014 A 12/2015**

MULTA: R\$147.083,58

ARTIGO INFRINGIDO: **ART.276-G, inciso I, do DEC. nº. 24.569/97.**

PENALIDADE: **ART. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017**

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, UM TOTAL DE R\$1.470.835,87.”

Nas informações complementares, o fiscal especifica um pouco mais aduzindo que:

Por meio do Laboratório Fiscal realizando consultas nos sistemas corporativos da SEFAZ o agente constatou que, no período fiscalizado, contribuinte Cariri Plexcine Ltda deixou de lançar no livro registro de entradas, em sua versão eletrônica (EFD), um total de R\$ R\$ 1.470.835,87 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) com notas fiscais eletrônicas a ele destinadas, conforme elação anexa a esta informação complementar. Aplicando a penalidade constante no art. 123, III G da Lei nº.12.670/96 por infração ao dispositivo exposto no artigo 276 G do RICMS.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em sede de defesa argumentou o contribuinte:

Que a multa deveria ser relevada, já que após a infração procedeu a escrituração das mesmas e que, mesmo extemporânea, resultou na regularização das referidas Notas Fiscais, utilizando como argumento a legislação do estado da Bahia.

Alega ainda o caráter confiscatório da multa, por ser desproporcional sua aplicação.

Solicita por fim, com bases nos argumentos acima transcritos, a improcedência da autuação.

#### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Em julgamento de 1ª instância o ilustre julgador afirma que o lançamento fiscal foi efetuado de acordo com o disposto no artigo 142 do CTN, porquanto, constatou-se a ocorrência do fato gerador, determinou-se a matéria tributável, calculou-se o montante devido a ser lançado no Auto de Infração e propôs-se a penalidade cabível.

Quanto ao argumento da impugnação de o contribuinte haver lançado as notas fiscais para regularizar sua situação esclareça-se aqui que esse argumento seria perfeitamente válido se a empresa tivesse ratificado os lançamentos antes de qual procedimento adotado pelo Fisco

Ao final, o julgador reconhece a procedência do auto afastando as alegações suscitadas pela parte, posto que restou comprovado nos autos que a empresa autuada

deixou de atender a obrigatoriedade de escriturar dos documentos fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa.

## **DO RECURSO**

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando os mesmos argumentos da defesa aduzindo fundamentalmente o seguinte:

Que a multa deveria ser relevada, já que após a infração procedeu a escrituração das mesmas e que, mesmo extemporânea, resultou na regularização das referidas Notas Fiscais, utilizando como argumento a legislação do estado da Bahia.

Reafirma o entendimento do caráter confiscatório da multa, por ser desproporcional sua aplicação, solicitando, ao final, a reforma da decisão.

## **PARECER**

O parecer da célula de assessoria tributária opina mantendo incólume a decisão de 1ª instância mantendo seus próprios fundamentos, fundamentando ainda com a Súmula 11 do CONAT acerca da impossibilidade de afastar ou reduzir multa sob fundamento de apresentar natureza confiscatória

É o relatório.

## **VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA**

Inicialmente, conhece-se do recurso, tendo em vista a presença dos pressupostos processuais pertinentes.

### **1.0 Do Caráter Confiscatório da Multa**

No que pertine a arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art. 48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

**Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e**

**quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva**

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado: I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão; II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal; III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

**Passemos à análise do mérito**

Após detida análise dos autos, do que foi colacionado pelo agente fiscal, bem como pelo que foi trazido pela recorrente; verificou-se ser legítima a identificação da infração, conforme se depreende dos próprios autos; porquanto, não poderia a autuada deixar de escriturar referidas Notas Fiscais inobservando a legislação do ICMS que rege a matéria (Art. 276 G, Inciso I do Decreto nº 24.569/97). Importante trazer a baila que em nenhum momento a recorrente trouxe alguma justificativa ou fundamento da inexistência da infração

No tocante a penalidade aplicada prevaleceu, por maioria, o voto deste conselheiro designado ante a subsunção do fato a norma adequa-se, a penalidade, ao disposto no ART. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração).

Entende-se que, em eventual confronto na aplicação do Art.123, VIII, L em contrapartida ao disposto no Art. 123, III, G da Lei nº12.670/96, resolve-se pelo benefício da dúvida quanto a sanção mais adequada, cabendo ao julgador seguir o princípio in dubio pro contribuinte estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Face ao exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fundamentada no reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, L da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO CONSIDERANDO A PENALIDADE DO ART 123, III G DA LEI Nº12.670/96**

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO			
Período	Total de NFE não lançadas	Multa	Valor da Multa
Jan a Dez 2014	R\$ 793.834,29	10%	R\$ 79.383,43
Jan a Dez 2015	R\$ 677.001,58	10%	R\$ 67.700,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.470.835,87</b>		<b>R\$ 147.083,58</b>

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CONSIDERADA APÓS DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA CONSIDERANDO A PENALIDADE DO ART 123, VIII L DA LEI Nº12.670/96**

COMPETÊNCIA	valor nf mÊs	MULTA DE 2% sobre as operações	1000 UFIRCE 2014 (R\$ 3.207,50)	VALOR DA MULTA
jan/14	R\$ 0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
fev/14	R\$ 0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
mar/14	6.620,00	R\$132,40	R\$3.207,50	R\$132,40
abr/14	246.913,72	R\$4.938,27	R\$3.207,50	R\$3.207,50
mai/14	121.701,08	R\$2.434,02	R\$3.207,50	R\$2.434,02
jun/14	74.602,55	R\$1.492,05	R\$3.207,50	R\$1.492,05
jul/14	75.939,28	R\$1.518,79	R\$3.207,50	R\$1.518,79
ago/14	57.863,17	R\$1.157,26	R\$3.207,50	R\$1.157,26
set/14	53.019,58	R\$1.060,39	R\$3.207,50	R\$1.060,39
out/14	51.360,00	R\$1.027,20	R\$3.207,50	R\$1.027,20
nov/14	53.185,17	R\$1.063,70	R\$3.207,50	R\$1.063,70
dez/14	52.629,74	R\$1.052,59	R\$3.207,50	R\$1.052,59
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 793.834,29</b>			<b>R\$14.145,90</b>

COMPETÊNCIA	valor nf mÊs	MULTA DE 2% sobre as operações	1000 UFIRCE 2014 (R\$ 3.207,50)	VALOR DA MULTA
jan/15	72.084,44	R\$1.441,69	R\$3.339,00	R\$1.441,69
fev/15	90.775,48	R\$1.815,51	R\$3.339,00	R\$1.815,51
mar/15	37.420,52	R\$748,41	R\$3.339,00	R\$748,41
abr/15	67.990,07	R\$1.359,80	R\$3.339,00	R\$1.359,80
mai/15	57.300,33	R\$1.146,01	R\$3.339,00	R\$1.146,01
jun/15	41.935,93	R\$838,72	R\$3.339,00	R\$838,72
jul/15	103.963,32	R\$2.079,27	R\$3.339,00	R\$2.079,27
ago/15	44.463,61	R\$889,27	R\$3.339,00	R\$889,27
set/15	37.626,80	R\$752,54	R\$3.339,00	R\$752,54
out/15	0,00	R\$0,00	R\$3.339,00	R\$0,00
nov/15	60.563,90	R\$1.211,28	R\$3.339,00	R\$1.211,28
dez/15	62.877,18	R\$1.257,54	R\$3.339,00	R\$1.257,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 677.001,58</b>			<b>R\$13.540,04</b>

- FORAM CONSIDERADOS OS MENORES VALORES NO COMPARATIVO ENTRE UFIRCE E VALOR DA OPERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS

**PERÍODO DE INFRAÇÃO: 01/2014 a 12/2015**

**PRINCIPAL(ICMS)=0,00**

**(2014) MULTA 2% LIMITADA A 1.000UFIRCES = R\$14.145,90**

**(2015) MULTA 2% LIMITADA A 1.000UFIRCES = R\$13.540,04**

**TOTAL = R\$ R\$27.685,94**

**Considerando a Ufirce de 2014 e de 2015: R\$3,2075 e 3,3390, respectivamente.**

**Os valores devem ser limitados a R\$3.207,50 por mês referente aos meses do ano de 2014 e limitados a R\$3.339,00 por mês referente aos meses do ano de 2015.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Presentes à Sessão a Presidente em exercício da 1ª Câmara Dra. Ivete Maurício de Lima, Conselheira Relatora Eliane Viana Resplande e a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Conselheiro Designado Hamilton Gonçalves Sobreira e os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida França, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e secretariando os trabalhos da 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/112/2019. A.I.: 1/201817917-2; RECORRENTE CARIRI PLEXCINE LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar a arguição de confiscatoriedade da multa com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014; e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro Designado Hamilton Gonçalves Sobreira, que defendeu a manutenção da infração com relação a falta de escrituração com supedâneo no Art. 276 G, Inciso I do Decreto nº 24.569/97, modificando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº. 12.670/96, sendo voto vencido da conselheira relatora, sendo ainda referido voto contrário a manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e Manifestação do parecer da assessoria tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

**PRESIDENTE**

Hamilton Gonçalves Sobreira

**Conselheiro Designado**

Matteus Viana Neto

**Procurador do Estado**